

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Wendel Alves Branco¹
Walter Francisco Sampaio Filho²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo criticar a suposta constitucionalidade da composição das Turmas Recursais estaduais (órgãos incumbidos dos recursos oriundos dos Juizados Especiais – Lei nº. 9099/95) em face do ordenamento jurídico brasileiro, pois, conforme será analisado no decorrer deste trabalho, afigura-se parcial e desguarnecida das garantias inerentes de uma pretensão justa. A problemática consiste na possibilidade de os próprios magistrados que prolatam decisões comporem o órgão competente de rever os julgados.

Para tanto, foi adotado o método dedutivo, partindo-se da ideia geral de processo legal adotada pelos tribunais brasileiros, cujo cerne é a revisão das decisões feita por órgãos diferentes daqueles que as proferiram.

Palavras-chave: Turmas Recursais. Composição. Inconstitucional. Juiz Natural.

¹ Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo e aluno do 8º período – Curso de Direito da Unifev.

² Coordenador e Docente da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, um novo sistema judiciário foi implantado no País. Dentre as inúmeras modificações, consignou-se, no seu artigo 5º, inciso LIV, a expressa obediência ao princípio do devido processo legal, vedada a privação da liberdade e bens daquele que figurasse em demanda judicial sem a sua observância. Em decorrência, para dar maior celeridade às causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, determinou, em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados-membros, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, acarretando a edição da Lei 9.099/95.

Contudo, não obstante o mencionado diploma ser considerado um avanço para todos os efeitos, merece destaque a questão dos recursos de seus julgados. Segundo consta do art. 82 do referido diploma, *da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 03 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado*. No mesmo sentido, o artigo 41 do citado diploma prescreve que: *Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado, sendo a composição das turmas de 03 (três) juízes togados reunidos na sede do juizado (§ 1º)*.

Diante da má redação dos dispositivos, que aludem ao requisito de que os juízes da Turma Recursal não de ser reunidos na própria sede do Juizado, vislumbra-se a possibilidade de um magistrado sentenciante *a quo* figurar dentre os relatores do Colégio.

Assim, partindo-se da premissa constitucional do devido processo legal, a qual garante aos litigantes judiciais e administrativos os meios e recursos a ele inerentes, é patente o desrespeito aos princípios processuais atinentes (juiz natural, duplo grau de jurisdição, imparcialidade etc.). Logo, verifica-se que os mencionados artigos de lei (41, § 1º e 82), por insurgirem contra a CF/88, devem ser considerados inconstitucionais.

1 PROCESSO

Para Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2001, p. 113) o processo é o itinerário a ser percorrido pelas partes até a sentença almejada, consistindo numa sequência de atos, os quais vão estabelecer os liames jurídicos e que são destinados a um fim determinado: a prestação jurisdicional.

O processo não se confunde com a ação, sendo esta última a própria pretensão que a parte exerce por ver o seu direito resistido, ou para obter uma prestação do Estado para que faça ou possa deixar de fazer algo; em outras palavras, considere-se como o direito a uma resposta de mérito. Em decorrência, seguem-se os ritos estabelecidos nas leis processuais – também chamadas de formais -, mas fundamenta-se na primazia dos princípios processuais, que serão estudados no próximo item.

1.2 Princípios Processuais

Não é finalidade deste trabalho um exame aprofundado das premissas existentes no ordenamento jurídico, mas sim um enfoque àquelas de maior destaque envoltos ao nosso tema.

1.2.1 O Princípio Do Devido Processo Legal

O princípio constitucional do devido processo legal constitui a preservação da liberdade e dos bens, não devendo o Estado privá-los, senão por determinação de ato jurisdicional. Subdivide-se em devido processo legal adjetivo (*procedural due process*) e devido processo legal substantivo (*substantive due process*). O primeiro consiste na limitação do poder do próprio Estado, vedando-se a edição de normas que ofendam a razoabilidade e o sistema democrático; já o último, baseia-se no respeito às normas processuais já consolidadas, não podendo o magistrado negar-lhe efeitos, respeitando as exigências processuais para obtenção de uma sentença equânime.

1.2.2 O Princípio Do Duplo Grau De Jurisdição

Em decorrência, surge a observância ao duplo grau de jurisdição, verificado implicitamente na Constituição Federal quando da previsão da existência dos tribunais para julgar os recursos contra as decisões de primeira instância, mas expressamente consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente no seu artigo 8º, 2, h. É assegurado a toda pessoa o direito de recorrer a um juiz ou tribunal competente, para que se decida, sem demora (efetividade e celeridade), sobre o mérito da questão. Obtempera Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2011, p. 52) que: “Não há, na Constituição Federal, nenhuma exigência expressa de obediência ao duplo grau de jurisdição. No entanto, ele decorre do sistema, que prevê a existência de tribunais para julgar recursos contra as decisões judiciais.”.

Aduz, ainda, o eminente jurista:

O principal fundamento para a manutenção do princípio é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar se controle. A possibilidade de que as decisões judiciais venham a ser analisadas por um outro órgão assegura que as equivocadas sejam revistas. Além disso, imbuí o juiz de maior responsabilidade, pois ele sabe que sua decisão será submetida a nova apreciação.

Salienta Fernando Capez (2010, p. 71) que “[...] ele decorre da própria estrutura atribuída ao Poder Judiciário, incumbindo-se a Constituição, nos arts. 102, II, 105, II, e 108, II, de outorgar competência recursal a vários órgãos da jurisdição, reportando-se expressamente aos tribunais, no art. 93, III, como órgãos do Poder Judiciário de segundo grau.”. Todavia, relembra o mencionado autor que existem exceções, como é o caso da competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I). Portanto, salvo as exceções constitucionais do Pretório Excelso, a regra é que os *decisuns* de primeira instância, quando impugnados, devem ser submetidos à nova apreciação do Estado.

Na prática, o expediente utilizado para efetivar o princípio acima é o recurso. Este consiste num meio para submeter certa decisão judicial à apreciação, em regra, de um colegiado, que será composto por juízes (desembargadores) diferentes daqueles primeiros cujo ato é impugnado.

Na lição de Eduardo Espínola Filho, é um remédio, cujo uso a lei expressamente ordena ao juiz ou autoriza à parte, que se considera prejudicada por

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

uma decisão daquele ou por uma situação processual, visando à nova apreciação do caso focalizado, endereçado ao próprio julgador ou ao tribunal, a fim de corrigir, modificar ou confirmar o estado de coisa existente. (FILHO, Eduardo Spínola, cit., v. 6, p. 10 *apud* Capez, 2010, p. 725).

Assevera, ainda, Fernando Capez (2010, p. 726), que a insurgência contra as decisões judiciais encontra amparo na falibilidade humana, a fazer com que o magistrado *a quo* prolator da decisão, sabendo que os seus feitos serão reexaminados, se valha da maneira mais diligente e cautelosa possível, procurando fugir do erro e da má-fé. É, pois, instrumento de combate ao arbítrio.

1.2.3 O Princípio Do Juiz Natural

O juiz natural ou legal é aquele imparcial, previamente designado e constituído na forma da lei e, como regra, aprovado em concurso público de provas e títulos.

É direito constitucional expressamente previsto no Texto de 1988 e em alguns pactos internacionais cujo Brasil é signatário:

Prescreve o artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por **um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela**, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (grifo nosso).

Foi previsto, também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art.8º Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

O referido preceito, além de imbuir uma pessoa física dos poderes do Estado-juiz, veda a criação dos chamados tribunais de exceção. Consubstancia-se, segundo Luiz Flávio Gomes (2000, p. 195) na regra de que ninguém pode ser subtraído à ação

de juízes previamente constituídos, para se submeter à jurisdição de magistrados extraordinários ou de comissões e cortes especiais. Nessa esteira, em interessante julgado da Suprema Corte, o Relator Min. Dias Toffoli, no julgamento do HC 110.925, aduz com bastante propriedade que:

O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, mas também impõe que as causas sejam processadas e julgadas por órgão jurisdicional previamente determinado, a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. Assim, veja-se que a exigência de órgão previamente determinado em lei consagra a imparcialidade do magistrado. Desdobra-se, pois, em diversas vertentes assinaladas por Alexandre de Moraes (2007, p. 82):

O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se não só a criação de tribunais e juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador.

A imparcialidade encontra-se, também, proclamada expressamente nos textos internacionais, e consiste na vedação imposta ao julgador para agir de maneira tendenciosa para qualquer das partes. Dada a triangularização da relação processual, o magistrado se impõe em relação a elas, estando os litigantes em pé de igualdade (princípio da paridade de armas). O juiz situa-se no ápice, colocando-se acima das partes, mas entre elas. A independência pessoal do juiz, segundo Luiz Flávio Gomes (2000, p. 197) pode ser dividida em duas modalidades, sendo externa e interna. A primeira delas significa “[...] protegê-lo das ingerências e pressões externas (*ad extra*) em suas atividades jurisdicionais, que devem ser guiadas unicamente pelo ordenamento jurídico [...] É a independência *política* do juiz.”. A vitaliciedade, proibição de dedicar-se à atividade político-partidária etc., representam, segundo o autor, a materialização da independência. Já a independência pessoal interna, por sua vez, mune o magistrado de um aparato contra as ingerências dos ocupantes de cargos de direção ou governo na Magistratura. É considerada como a independência funcional do juiz. Assevera o renomado autor que a súmula vinculante, *ad exemplum*, “[...] constitui uma violência contra a independência do juiz, tanto quanto a advocatária ou o incidente de constitucionalidade *per saltum*.”.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em certos casos, a legislação processual dispõe de meios de arguição de certas circunstâncias que impedem a atuação dos juízes no caso concreto; como exemplos, citem-se os impedimentos e as suspeições.

1.2.4 Princípio Da Duração Razoável Do Processo

É aquele insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à celeridade e duração razoável do processo.

Em breve síntese, este é o quadro dos preceitos processuais ao qual mais nos reportaremos no decorrer deste trabalho.

2 JUIZADOS ESPECIAIS

Sabe-se que no direito brasileiro a jurisdição é delimitada por meio do critério da competência, que atribui a determinados órgãos o julgamento de determinadas causas, de acordo com especificidades estabelecidas em lei (em razão da matéria, da pessoa, da complexidade etc.).

No que tange às causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, foram criados, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Consoante determinação constitucional, a mencionada lei delineou, na seara penal, como destaca Damásio de Jesus (2010, p. 15), “[...] linhas gerais sobre processo e contornos definitivos sobre a transação penal”. Em seu artigo 2º, a norma consagra como princípios basilares do procedimento os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como o da busca incessante da conciliação ou transação. No âmbito cível, trouxe inúmeros avanços, principalmente agilizando as causas que demandam menor dilação probatória, preconizando o consensualismo e efetivando a celeridade processual.

2.1 Princípios Peculiares

Fernando Capez (2010, p. 582) ressalta que “O critério informativo dos juizados especiais criminais reside na busca da reparação dos danos à vítima, da conciliação civil e penal, da não aplicação da pena privativa de liberdade e na observância dos seguintes princípios”:

a) Oralidade: os atos processuais são feitos via oral, reduzidos e transcritos por quaisquer meios;

b) Informalidade: refere-se à prescindibilidade do rigor que envolve os procedimentos comuns;

c) Economia processual: prática de mais atos processuais em menor tempo possível;

d) Celeridade: agilidade e rapidez dos atos processuais, sobretudo em sua execução;

e) Finalidade e prejuízo: para a invalidade dos mencionados atos, faz-se mister a prova do efetivo prejuízo sofrido pela parte. Logo, verificada a finalidade, somente se reputará nulo o ato quando acarretar prejuízo.

2.2 Âmbito De Incidência

De acordo com a Lei 9.099/95, no campo cível, o critério de competência fixa-se, principalmente, pelo valor da causa (40 vezes o valor do salário mínimo), bem como outras hipóteses elencadas no artigo 3º da mencionada norma. Já em relação à matéria criminal, reputa-se competente o Juizado quando as infrações forem de menor potencial ofensivo, compreendidas estas quando a pena máxima não for superior a 02 (dois) anos, respeitadas as regras de conexão e continência (art. 60).

2.4 Órgão Recursal E Sua Natureza Jurídica

Conseqüentemente, em respeito à teoria da revisão das decisões judiciais e ao duplo grau de jurisdição, foram instituídas Turmas Recursais, as quais, como dito, são os órgãos competentes para rever as decisões dos julgados dos Juizados. Nesse ínterim, destaca Damásio de Jesus (2010, p. 107) que: “Não se trata de um Tribunal

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

de segundo grau, uma vez que os recursos são julgados pelos próprios juízes de primeira instância, reunidos em colegiado na própria sede do Juizado.”. No mesmo sentido, Pedro Lenza, no seu *Curso de Direito Constitucional Esquematizado* (2010, p. 579), assinala que: “Mais tecnicamente, poderíamos dizer que as Turmas Recursais funcionam como **segunda instância recursal**, podendo ser enquadradas como **órgãos colegiados de primeiro grau.**”; e continua: “Assim, como não se trata de Tribunal, mas de **Turma Recursal**, o STJ firmou o seguinte entendimento na **Súmula 203**: ‘não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais’” (grifo do autor).

Todavia, ainda que a natureza jurídica dos órgãos recursais seja diversa da de um tribunal estadual, aplicam-se-lhe os mesmos princípios atinentes e já comentados no item 1.2.

3 A INCOMPATIBILIDADE DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Feitas as considerações iniciais de praxe, cabe agora, nesta etapa do trabalho, focar a atenção para a composição das Turmas Recursais, examinando a fundo a sua correspondência com o nosso ordenamento. Para tal desiderato, convém transcrever os supracitados artigos de lei:

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Destaquem-se as expressões em negrito (reunidos na sede do Juizado). Ambas carecem de razoabilidade e compatibilidade com o nosso ordenamento, devendo ser declaradas inconstitucionais.

Ao erigir, nos seus artigos 41 e 82, a composição dos Colégios Recursais por árbitros de primeiro grau, o mencionado diploma nada mais fez do que regulamentar o que já era previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, **a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;** (grifo nosso).

Contudo, *in casu*, a controvérsia está na expressão “reunidos na própria sede do Juizado”. Tal partícula está a ensejar uma aproximação bastante significativa dos juízes sentenciadores com os relatores e as partes; isto porque deixa margem para que as normas de organização judiciária estabeleçam quais serão os magistrados incumbidos de reexaminar as primeiras sentenças; logo, por estarem na própria comarca (mesma sede), a possibilidade de serem convocados colegas de trabalho íntimos entre si ou com o próprio sentenciador inicial é muito grande, sem contar os esdrúxulos feitos em que permite ao magistrado inicial participar do julgamento *ad quem*, como relator.

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS
ESTADUAIS FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A incongruência, inclusive, já foi objeto de questionamento no STF, por meio da via difusa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (CAPUT DO ART. 129 DO CP, C/C O ART. 88 DA LEI Nº 9.099/95). PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, POR MOTIVO DE RETRATAÇÃO DO ATO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 25 DO CPP. **ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE TURMA RECURSAL. NORMA REGIMENTAL QUE PERMITE AO MAGISTRADO PROLATOR DO ATO IMPUGNADO INTEGRAR O QUÓRUM DE JULGAMENTO NA TURMA RECURSAL (REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CAPÍTULO II). INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DO JUIZ NATURAL.** [...] Muito embora o inciso III do art. 252 do Código de Processo Penal não se aplique às Turmas Recursais integrantes dos Juizados Especiais (ante a inexistência de dualidade de instâncias), **é de se ter como inconstitucional, por ofensiva ao inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal, norma regimental que habilita o magistrado prolator do ato impugnado a participar, já no âmbito das Turmas Recursais, da revisão do mesmo decisum que proferiu. Revela-se obstativa da automática aplicação da garantia fundamental do juiz natural a autorização de que, entre os três integrantes de Turma Recursal, figure o próprio autor do provimento questionado.** Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 3º do art. 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais (redação dada pela Instrução nº 1, de 14 de agosto de 2002). **Ordem concedida para que novo julgamento seja proferido, desta feita sem a participação da autoridade tida como coatora.** (HC 85056, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2005, DJ 25-08-2006 PP-00017 EMENT VOL-02244-03 PP-00451 RTJ VOL-00201-01 PP-00189 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 387-393) (grifo nosso).

É inadmissível que um juiz de direito profira uma decisão e julgue o provimento final contra ela interposto, sob pena de tornar letra morta o texto da Constituição Federal, por flagrante ofensa ao preceito do juiz natural. Consequentemente, a incompatibilidade fulmina também o devido processo legal, por obstar o acesso ao sistema de reexame adotado por nossa Carta Magna (duplo grau de jurisdição).

Não bastasse isso, há também impedimento nos diplomas processuais:
CPP, Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

[...]

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.

CPC, Art. 134: É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

(grifos nossos)

Em algumas circunscrições judiciárias a situação é ainda mais crítica, como é o caso daquelas em que a quantidade de processos é pequena e, em razão da distribuição inicial se der em uma, duas ou três varas, o que se vê é a criação de um “sistema de reexame”; os provimentos jurisdicionais são simplesmente sancionados pelos relatores que, por vezes, participaram do primeiro julgamento.

Notoriamente, conforme se verificam de diversos julgados das Turmas Recursais, é o próprio magistrado que prolatou a decisão inicial aquele que poderá compô-la e apreciar o remédio final. Quando isso não ocorre, seja pela criação de vara especial (JEC e JECRIM) ou de qualquer outro fator (leis de organização judiciária), ainda sim a imparcialidade está comprometida, precipuamente naquelas comarcas onde a demanda judicial é pequena, pois tem como consequência a designação de árbitros muito próximos entre si, íntimos. Consequentemente, considerando-se a proximidade com que atuam juízes e os relatores do Colégio, a imparcialidade cai por água abaixo.

Tal fato dá margem para arbitrariedades, o que inviabiliza o acesso ao juiz natural da causa e ao devido processo legal, consubstanciado na falta de um colegiado imparcial. Assim, uma série de provimentos judiciais incontrolláveis são proferidos, dada a impossibilidade de recuo para algum tribunal ou câmara assídua. Com efeito, é de se admitir que o elaborador de uma sentença fundada em sua convicção e posicionamento jurídicos próprios dificilmente se renderá aos entendimentos contrários de um advogado, ainda que arguidos por ele na apelação contra o *decisum*.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A solução para o problema poderia ser a impetração dos remédios constitucionais, como o *habeas corpus* ou mandado de segurança, nos respectivos tribunais. O E. STF, inclusive, reformulando o seu entendimento, vem se pronunciando a favor do declínio da competência para os tribunais, pois os colegiados recursais estariam a eles submetidos:

Não mais compete, portanto, a este Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, pedido de “*habeas corpus*”, quando impetrado, como no caso, contra decisão proferida por Turma Recursal vinculada ao sistema de Juizados Especiais, como reiteradamente tem decidido esta Corte (HC 89.630-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 89.916-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 101.014-MC/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): ‘HABEAS CORPUS’. PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. LEI 9.437/97. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO CABE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APRECIAR ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO CONTRA DECISÕES DE COLEGIADOS RECURSAIS. PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. REMESSA PARA O TRIBUNAL COMPETENTE.

Também, com o entendimento firmado no julgamento do HC 86.834/SP, fica superada a Súmula 690 da mencionada Corte, a qual previa: “Compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisões de turma recursal de juizados especiais criminais.”.

Apesar do entendimento colacionado, não parece nem um pouco razoável que uma Corte, composta de onze Ministros, a qual já está abarrotada de recursos, deixe de decidir causas relevantes, que podem até refletir no interesse público, para imiscuir em demandas de pequena monta, em sua grande maioria proposta por particulares poderosos, pois o pequeno, como destinatário maior dos Juizados, conforme anota o Des. Antônio Pessoa Cardoso, não tem como chegar ao STF. Deve o Pretório Excelso dedicar-se às demandas constitucionais, nas causas de maior relevância, conforme esclarece o mencionado jurista do Tribunal de Justiça da Bahia:

O volume de recursos no STF, (REs e AGIs) é grande; entre os anos de 2005 até setembro de 2010 tramitaram 79.944 recursos questionando decisões dos juizados, ou seja, 13.324 por ano, 1.110 por mês, 37 por dia. As maiores Cortes do país, STF e STJ interferem muito facilmente na “Justiça do povo” para dirimir

desentendimentos originados do dia a dia, causas que deveriam esgotar-se nos próprios juizados, como, aliás, é seu objetivo maior. Este sempre foi o entendimento do STF, modificado recentemente, com substanciais prejuízos para os jurisdicionados, porquanto deixa inúmeras demandas complexas e que aguardam nas prateleiras movimentação para apreciar causas do dia a dia.

Ocorre que reiteradas decisões, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, têm assentado que a competência para conhecer das mencionadas vias é do próprio Juizado Especial, no tocante às causas de sua competência. Nesse panorama, destaque-se para o voto do Relator Otávio de Almeida Toledo, no julgamento do *Habeas Corpus* nº. 0138041-30.2012.8.26.0000 – 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Não é caso de conhecimento do presente writ. Apesar de na autuação constar como autoridade impetrada o Ministério Público de São Paulo, o que se pretende é o trancamento de ação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais pela ausência de justa causa, seja pela prescrição em perspectiva, seja pela alegada atipicidade da conduta imputada ao paciente. Todavia, este Tribunal não é competente para conhecer dos habeas corpus de competência dos Juizados Especiais, sendo o juízo natural de tais causas as Turmas Recursais.

O Superior Tribunal de Justiça, também, desconsiderando as Turmas como tribunais, editou a súmula 376, consolidando na referida Corte o entendimento de que “compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”. No mesmo anseio, os seguintes precedentes: STJ, 5ª T., HC 30155/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 11-5-2004, *DJ*, 1º jul. 2004, p. 227. STJ, RHC 14.263/PR, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 2-3-2004, *DJ*, 24 maio 2004, p. 287.

Indubitavelmente, o entendimento do STJ é o que mais se amolda às diretrizes da Lei 9.099/95, a qual objetiva “desafogar” o judiciário brasileiro e fomentar procedimentos mais céleres e desburocratizados, afastando a competência das instâncias superiores no que tange ao conhecimento dos aludidos remédios. Se os *writs* forem endereçados para os tribunais, restará esvaziada a finalidade da lei, devido à falta de simplicidade, economia processual e celeridade, premissas preconizadas pelo procedimento sumaríssimo.

Portanto, analisando os argumentos carreados neste trabalho, verifica-se que todos os elementos são firmes e contundentes, de modo que a manutenção do

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

conhecimento dos recursos nos Juizados Especiais é medida que se impõe, **ressalvando a supressão da mencionada expressão (“reunidos na própria sede do Juizado”)**, seja por meio da via legislativa ou em sede de ação direta de inconstitucionalidade, devendo o órgão público competente providenciar o contingente necessário de magistrados para compor a Turma Recursal, numa estrutura permanente, mediante promoção de juízes substitutos, ou, de forma alternada, por antiguidade ou merecimento. Em suma, haveria um órgão colegiado efetivamente diverso daquele que proferiu a decisão, sanando-se, assim, os vícios já explanados.

Chegamos aqui ao cerne da discussão; o que se propõe neste trabalho é que se dê maior atenção aos procedimentos de menor complexidade, não os deixando à baila da imparcialidade. Não se pode conceber, num estado democrático de direitos, que os atos jurisdicionais resembram esvaziados de controle, desprovidos das garantias já assinaladas. Caso contrário, os árbitros togados de primeira instância gozariam de um domínio sobre a comarca, tendo em mãos um poderio incontrolável e outorgado por lei, podendo, a título de exemplo, firmar acordos com as demais autoridades e controlar as cidades em certos aspectos, por espalhar o autoritarismo de acordo com os seus entendimentos.

Pois bem. Feitos os comentários pertinentes, imagine-se agora para a seguinte situação: se a autoridade coatora for o Juizado Especial, que poderá ser composto por um juiz que decidiu, na Turma Recursal, o julgamento do *mandamus* ou do “remédio heróico”, a pretensão da ordem seria concedida? A resposta com certeza penderia para a negativa. Tal conspiração é muito evidente, sobretudo diante do prejuízo que a parte irredimida arca ao se deparar diante de uma turma de três juízes, sendo que um desses magistrados poderá ser exatamente aquele anterior cujo *decisum* é impugnado.

Destarte, a expressão “reunidos na sede do Juizado” está em contradição frontal com a Constituição Federal e os princípios já assinalados, por permitir que os árbitros da própria Comarca figurem dentre aqueles que irão compor o órgão recursal.

Ademais, cabe frisar que a previsão constitucional das turmas no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a solução dos conflitos em comento por turmas de juízes de primeiro grau, mas, ressalve-se, **não elenca como requisito que os mesmos sejam reunidos na própria sede do juizado, ou seja, da própria comarca.**

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e **o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau** (grifei).

Na seara federal, corroborando o entendimento explanado, a Lei nº. 12.665, de 13 de junho de 2012, originária de anteprojeto apresentado pelo Conselho da Justiça Federal, reorganizando as Turmas Recursais no âmbito federal, que, antes do advento da norma, vinham funcionando mediante recrutamento de servidores e juízes da primeira instância, alterou a composição dos Colégios Recursais Federais. Diante disso, a partir da vigência da nova norma, os cargos serão providos mediante concurso de remoção entre juízes federais ou, na falta de candidatos à remoção, por promoção de juízes federais substitutos.

Assim, os referidos órgãos passarão a ter estrutura própria, distribuindo-se por regiões e abarcando diversas cidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é forçoso concluir que a Lei nº. 9099/95 trouxe vários avanços para o sistema processual brasileiro, notadamente a celeridade e o “desafogamento” para o judiciário quanto aos procedimentos de sua competência. Nota-se que os processos escaparam ao litígio clássico, obtendo solução consensuada, permitindo a diminuição do movimento forense. Todavia, merece reflexão aprofundada no que tange à composição das Turmas Recursais, sob pena de os seus julgados atentarem contra a ordem social e o estado democrático de direitos, por não atenderem sequer às premissas constitucionais, inviabilizando o devido processo legal. Como bem acentua Luiz Flávio Gomes (2000, p. 259), desburocratizar não é desformalizar; deve-se reivindicar sempre e nunca aceitar a flexibilização das garantias penais e processuais em detrimento dos direitos constitucionais, de modo a evitar o inaceitável: que os procedimentos simplificados aniquilem as garantias fundamentais da pessoa.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **O Supremo e os Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI123422,41046-O+Supremo+e+os+Juizados+Especiais>> Acesso em: 15 ago. 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini;

DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, São Paulo, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v.

_____. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 3 v.

JESUS, Damásio E. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Curso de direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIGALHAS. **Devidas competências**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI115770,41046-ministro+reitera+incompetencia+do+STF+para+processar+e+julgar+HC>> Acesso em: 02 out. 2012.

_____. Projeto: CCJ do Senado aprova PL que cria cargos de juiz em Juizados especiais Federais. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI155147,61044->

***A INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS
ESTADUAIS FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO***

CCJ+do+Senado+aprova+PL+que+cria+cargos+de+juiz+em+Juizados+Especiais>
Acesso em: 15 ago. 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.